26/07/2024

Número: 0600033-33.2024.6.26.0400

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP

Última distribuição : 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	s Advogados	
REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE MARÍLIA		
(REPRESENTANTE)		
	RENATO GUMIERO MUTA registrado(a) civilmente como	
	RENATO GUMIERO MUTA (ADVOGADO)	
GABRIEL FREIRE TEDDE - ME (REPRESENTADO)		
	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO)	
	ARTHUR DOBON PARDINI (ADVOGADO)	
	MARCELA CANDIDO GOMES (ADVOGADO)	
	MARINA JULIA TOFOLI (ADVOGADO)	
	CAIO VINICIUS BARBOSA EUFLAUZINO (ADVOGADO)	
ALCYR SOUZA REIS NETTO (REPRESENTADO)		
	MARINA JULIA TOFOLI (ADVOGADO)	
	ARTHUR DOBON PARDINI (ADVOGADO)	
	GIOVANNA TONI GUIZARDI (ADVOGADO)	
	RAFAEL PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO				
(FISCAL DA LEI)				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123420584	00.40	II - 0600033-33.2024.6.26.0400 - Parecer Rep - Republicanos X Marilia Noticias	Manifestação do MPE



Representação Eleitoral nº º 0600033-33.2024.6.26.0400

400ª Zona Eleitoral – Marília/SP

Representante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS

Representados: MARÍLIA NOTÍCIA e ALCYR NETTO

Meritíssimo Juiz,

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS, representado por seu Presidente PAULO JORGE OLIVEIRA ALVES, em face de MARÍLIA NOTÍCIA e ALCYR NETTO, em virtude de suposto uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder e fraude lesiva ao processo eleitoral, tendo em vista matéria veiculada na página do jornal online Marília Notícias, bem como postagens veiculadas nas páginas do Facebook e Instagram administradas pela mencionada empresa, pleiteando a responsabilização de ambos.

Alega o representante que o veículo de comunicação, neste contexto, ausentou-se de seu dever de informar, e realizou um ataque político ao Pré-Candidato do Republicanos, com Manchete Falsa e





Descontextualizada, com uma matéria severamente crítica, incomum ao mesmo veículo de comunicação em matérias semelhantes, de outros précandidatos.

O representante pleiteou a Antecipação de Tutela, com fundamento no art. 5º da Resolução 23.735/2024 para inibir a continuação do ilícito, removendo o conteúdo lançado nas URLs: <a href="https://marilianoticia.com.br/sob-acusacoes-de-corrupcao-nascimento-lancacandidatura-para-prefeito/">https://marilianoticia.com.br/sob-acusacoes-de-corrupcao-nascimento-lancacandidatura-para-prefeito/</a>;

https://www.facebook.com/share/p/vGqkpQiM97CG4oRb/?mibextid=oFDknk;

https://www.instagram.com/p/C9FcTT8uM65/?igsh=bTNyMGI3c2k0bGdq

A tutela de urgência almejada foi deferida, expedindose ofício ao Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, bem como determinando que o Jornal Online Marília Notícia retirasse o conteúdo de sua página no prazo de 01 (um) dia. As providências foram devidamente cumpridas.

Ao final, a petição inicial contém os pedidos de condenação dos representados ao pagamento da Multa Eleitoral, para cada um dos três URL's, com fundamento nos arts. 6º, §4º, e art. 8, §1º, da Resolução 23.735/2024 do TSE. Também requereu a condenação dos representados à pena do art. 325 do Código Eleitoral, com aumento

Av. das Esmeraldas nº 877, Jardim Tangará, CEP 17516-000 | Marília/SP



Este documento foi gerado pelo usuário 442.\*\*\*.\*\*\*-40 em 26/07/2024 21:58:04

Número do documento: 24072620431174300000116259560

https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072620431174300000116259560

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE PATRICIA CABRINI - 26/07/2024 20:43:11



previsto no art. 327, pela Difamação se dar por meio da Internet e redes sociais visando a fins de propaganda eleitoral, imputando fato ofensivo à reputação do pré-candidato em questão.

Os representados apresentaram sua contestação conjuntamente. Alegaram, preliminarmente: Ilegitimidade de parte; inépcia da petição inicial; inadequação da via eleita e incompetência do juízo.

No mérito, almeja a improcedência dos pedidos reconhecendo a ausência de possibilidade jurídica ou, ainda, a ausência de materialidade de qualquer pretenso ilícito eleitoral alegado, e, por consequência, a revogação da tutela antecipada, autorizando-se a Primeira Representada a voltar a disponibilizar a matéria impugnada em seu site e redes sociais.

Em derradeiro busca a condenação do Representante em litigância de má-fé, haja vista a evidente deturpação dos fatos, omitindo situações importantes e falseando a verdade.

Os autos vieram ao MPE para parecer.





## É a síntese do necessário

Primeiramente cabe pontuar que a r. decisão liminar concedida ao representante foi adequada a tutelar o direito visado. O perigo na demora ficou evidenciado, visto que a manutenção da publicação até o conhecimento exauriente das questões suscitadas na presente representação poderia provocar danos crescentes e irreparáveis a terceiro (pré-candidato) em virtude do aumento de visualizações no decorrer do tempo, sendo proferida de modo prudente e reparador até que esclarecidas, na presente, as circunstâncias e as consequências dos fatos noticiados.

Seguindo, passamos à análise das preliminares arguidas pelo representado.

## **PRELIMINARES**

## 1 – Ilegitimidade passiva do jornalista Alcyr Netto

Analisando-se a reportagem ora em questão, concluise pela legitimidade de Alcyr Netto, uma vez que, ao que consta dos documentos que instruem a inicial, as fotografias que ilustram a matéria

Av. das Esmeraldas nº 877, Jardim Tangará, CEP 17516-000 | Marília/SP



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE PATRICIA CABRINI - 26/07/2024 20:43:11



ora em discussão são de sua autoria, não se podendo eliminar, de plano, não ser ele autor ou coautor desta.

Merece, pois, ser rechaçada referida preliminar.

2 – <u>Da Inépcia da Inicial, Inadequação da Via Eleita e</u> <u>Incompetência do Juízo</u>

A inicial proposta traz pedido de condenação do veículo de comunicação – Marília Notícias – por uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder e fraude lesiva ao processo eleitoral, alegando, em apertada síntese, que este, quando da cobertura do lançamento de Eduardo Duarte do Nascimento como pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Marília, pelo Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS, assim o faz mediante manchete falsa e descontextualizada, atacando a reputação do político, difamando-o, o que fere o processo eleitoral, visto causar desigualdade entre os précandidatos.

No entanto, como pontuado pelo requerido, a representação proposta não se presta a referidos fins, o que deveria ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, seguindo-se o rito estabelecido no art. 22, da Lei Complementar 64/90.





Aliás, no caso, sequer ainda se iniciou o processo de registro de candidatura, o que traria legitimidade ao pré-candidato para tanto.

Desse modo, realmente se verifica ser a inicial proposta inepta, o que invalida a persistência da demanda, que deve ser imediatamente extinta, não se verificando necessidade de análise de incompetência do juízo.

## **MÉRITO**

Por fim, somente por amor ao debate e, caso não acolhidas as preliminares acima, entende esta Promotora de Justiça Eleitoral que a representação proposta dever ser julgada improcedente.

Como explica Rodrigo Lopez Zílio" Tendo em vista o princípio da liberdade de imprensa, a jurisprudência tem cada vez mais adotado uma postura que privilegia o amplo acesso dos eleitores a todas as informações relativas a assuntos de interesse geral, inclusive admitindose à crítica contra os atores do processo eleitoral.1



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Manual de Direito Eleitoral, 10<sup>a</sup> Edição, Editora Juspovim



Oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Jorge Mussi, externado no julgamento da AIJE nº 0601969-65.2018.6.00.0000:

(...)

8. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.

10. "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística." (Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).

11. "Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo - um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia - e no espaço - os diversos programas jornalísticos da





grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística." (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).

12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende informações não somente as consideradas inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

*(...)* 

Analisando os fatos que deram origem à presente demanda, sob o enfoque consignado acima, ainda que não tenha havido rigor técnico quando da utilização da palavra corrupção, de fato existem "acusações" de irregularidades pendentes de apuração em desfavor do representado na esfera administrativa.





Desta forma, ainda que o título e conteúdo das matérias jornalísticas questionadas possam ser mais bem adequados aos termos jurídicos regentes, não se vislumbra atribuição ao representante de inverdades que possam lhe causar desprestígio perante a população e/ou eleitorado além das reportagens e notícias já publicadas anteriormente pelos órgãos de imprensa.

No que tange a alegação de que não houve o mesmo critério com os demais pré-candidatos, ou seja, que não teria sido publicada reportagem semelhante, repito o texto do Ministro Sérgio Silveira Banhos, citado pelo Ministro Jorge Mussi colacionado acima: "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística."

Situação diversa seria, como explicou o Ministro Luís Roberto Barroso, no Respe nº 97229, Acórdão Sete Lagoas/MG, julgamento 28/05/2019, publicação 26/08/2019:

O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças





decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe nº 4709 - 68 /RN, Rel. Nancy Andrighi, j. **Tal desequilíbrio pode ser causado** quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) negativo ou (desfavorecimento). De acordo com o TSE, "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (REspe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que confere maior liberdade aos veículos de comunicação escrita.

Evidentemente que uma única matéria jornalística que não seja favorável ao representante não caracteriza um abuso do uso dos meios de comunicação.

Por fim, como bem apontado pelo requerido, estão ausentes elementares do tipo penal eleitoral de difamação, visto que os fatos não se deram em propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.





Postas tais premissas, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento antecipado da lide, acolhendo-se as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. Em caso de alcançado o mérito, pela improcedência da representação proposta nos termos acima expostos e, consequentemente, pela revogação da liminar deferida.

Marília, 26 de julho de 2024

Cristiane Patrícia Cabrini Promotora de Justiça Eleitoral

